



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003023/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.193 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO LOPES CURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PRESUNÇÃO LEGAL

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais os titulares, regularmente intimados pela autoridade fiscal, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-023.244 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2005 – por verificar omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados.

Contatou-se movimentação financeira em valor bem superior ao rendimento tributado declarado para o exercício de 2006, fato que motivou o início da fiscalização.

O contribuinte foi intimado a justificar os depósitos bancários em várias instituições financeiras: Banco do Brasil, HSBC, Banco do Nordeste, Banco Safra, Banco Bradesco. Ao fim do procedimento, a fiscalização apontou os depósitos que considerou como não justificados.

Como parte das contas bancárias eram conjuntas com o filho Carlos Eduardo Lopes Cury, o lançamento, relativo a estas contas foi realizado na proporção de 50% para cada contribuinte.

A ciência do lançamento foi em 23/10/2008 (e-fl. 160).

A impugnação foi apresentada em 19/11/2008 (e-fls. 162 a 179) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

5. O lançamento foi efetuado sem cumprir-se os prévios e básicos princípios do direito de defesa, individualização do sujeito passivo, descumprindo-se os prazos preliminares no início da ação fiscal, razoabilidade para resposta ao Termo de Início, e mais, impedindo a possibilidade do contribuinte elidir a presunção de omissão de rendimentos por conta de depósitos bancários, em conta conjunta.

6. Solicitou ao Banco os extratos e contratos de financiamento rural, embaixadores dos depósitos nas contas conjuntas, todas fruto da atividade rural. Apresentou a carta acompanhada da cópia do requerimento levado ao Banco HSBC (16/10) na qual era esclarecido que os depósitos no HSBC eram oriundos das transferências de contas do próprio impugnante apontando que os extratos estavam já sendo requeridos e providenciados.

7. Esta carta (cópia anexa) foi recebida em 20/10 (2a.Feira) pela secretária do grupo de fiscalização (Guacira A. Oliveira), mas vê-se que o Auto de Infração já havia sido lavrado pela Auditora, não dando assim oportunidade ao contribuinte impugnante nem de cumprir com sua suposta obrigação, como por ela mencionado na descrição dos fatos "ao contribuinte cabe o ônus da prova, que deve ser produzida durante o curso do procedimento fiscal".

8. A Auditora olvidou os dados de sua declaração como produtor rural.

9. Estamos juntando cópia das folhas referentes à Atividade Rural, pois presumimos que a Auditora nem as consultou ou as imprimiu no afã de terminar o trabalho, que estava unicamente baseado na fiscalização de seu Pai. Muito comum quando os Auditores encontram-se premidos pelas metas administrativas a eles impostas.

10. O filho do contribuinte impugnante teve na realidade uma receita da atividade rural de R\$831.359,19, mas não teve oportunidade de apresentar quaisquer elementos no curso da fiscalização, já que foi atuado pelos 50% do valor depositado nas contas em que figurava em conjunto com seu pai.

11. O Termo de Intimação que teve a função de Início, foi recebido em 6 de Outubro de 2008, não tendo tido o atuado sequer o prazo legal de 20 dias para apresentar suas informações, já que no dia 17/10/2008 já estava lavrado o Auto de Infração e a carta resposta entregue em 20/10/2008 sequer foi levada em conta pela fiscalização.

12. Invoca os artigos 835, §3º, e 844 do RIR/99, a respeito do prazo legal de 20 dias para a apresentação da defesa.

13. Apresenta decisões e doutrina.

14. A imposição tributária do item 001, referente ao ano-calendário de 2005, versa sobre os depósitos nos bancos HSBC e Nordeste, que estarão sendo comprovados pelo seu valor original e total e não somente pela parte de 50%" (metade) que a Auditora imputou ao contribuinte impugnante, por figurar em conta conjunta com seu filho. Atente-se que no Processo Administrativo n.º 18471.003023/2008-51, consta o Auto de Infração do pai Sr. Carlos Alberto Lopes Cury, CPF n.º 546.389.257-15, onde deverá igualmente ser exonerada a outra metade do valor incorretamente autuado.

15. Na verdade, quanto ao mérito, o sujeito passivo já produziu no curso desta impugnação a devida prova da absoluta impropriedade e inadequação do lançamento, não só em face da forma indevida como foi lavrado o Auto de Infração, como também frente aos elementos probantes da origem dos recursos próprios, como parte da atividade rural do contribuinte, olvidada pela ilustre Auditora autuante.

16. Vale ressaltar que a mencionada fazenda - propriedade rural — é uma atividade familiar e, como tal, resolveram pai e filho proceder desta forma a gerência do negócio, sendo certo que toda a movimentação financeira está espelhada na declaração da atividade rural do contribuinte.

17. É inquestionável que os presentes autos retratam uma exigência fiscal em que a autora do procedimento não produziu a indispensável prova para proceder ao lançamento em nome do impugnante.

18. A ilustre Auditora Fiscal limitou-se a meras generalidades, sem que tenha materializado, de forma minudente e efetiva. Mas incumbiria ao Fisco provar, de forma inequívoca, o elemento subjetivo que integra o fato típico, com a mesma evidência com que deveria demonstrar a integração material da ocorrência fática. É justamente por tais argumentos que as presunções não devem ter admissibilidade no que tange às infrações subjetivas. "O dolo e a culpa não se presumem, provam-se". (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14a Edição, São Paulo, 2002, 507/508).

19. Temos que inicialmente apresentar os anexos extratos bancários do HSBC, conta 09166-02 - agência 1129 - Patos de Minas, MG, do filho do impugnante, que apresentam os valores debitados coincidentes em datas e valores àqueles que são depositados na conta que ambos tem em conjunto, objeto da autuação (conta 11290-43 mesma agência 1129). Valores Totais:

Data	2005	Histórico	Valor R\$
27/04		IMF/0112909	39.000,00
08/08		IMF/0112909	62.000,00
05/10		IMF/0112909	60.000,00
24/10		IMF/0112909	10.000,00
25/10		IMF/0112909	50.000,00
28/12		IMF/0112909	6.000,00 20.

Tratam-se, portanto de transferências de outra conta corrente do contribuinte impugnante, hipótese de exclusão legal, conforme inciso I do parágrafo 3o do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, devendo portanto serem excluídos do Auto de Infração ora impugnado, bem como no de seu pai, já que não se configura rendimento omitido na Declaração de Ajuste Pessoa Física.

21. Os depósitos totais de R\$9.250,00 e R\$2.500,00, total de R\$11.750,00 em 14/01/2005 referem-se a receita de venda de carvão vegetal, como fazem prova as anexas Notas Fiscais de Produtor Rural n's 00082, 00083 e 00084, emitidas em Dezembro de 2004 e recebidas da Gerdau Açominas S/A em Janeiro/2005. Esclarecemos que as três Notas de R\$4.270,00 cada uma perfazem R\$12.810,00, tendo cada uma um destaque de frete no valor de R\$800,00. Como praxe comercial da região os custos de frete são divididos entre produtor e comprador, descontando o ICMS diferido, o que originou o valor líquido depositado.
22. Os depósitos totais de R\$59.515,92 em 25/08/2005 e R\$25.000,00 em 29/08/2005, referem-se à venda de bois para abate ao Frigorífico Bertin, conforme fazem prova as anexas Notas Fiscais de Compra de Bovinos (Entrada) n's 88832, 88833, 88834, 88835, 88836 e 88837 nos valores respectivos de R\$15.120,00, R\$15.120,00, R\$15.840,00, R\$15.840,00, R\$15.840,00 e R\$15.840,00 perfazendo um total de R\$93.600,00 emitidas em Julho e recebidas em Agosto, após desconto de parte dos valores de frete destacado.
23. Os depósitos totais de R\$7.800,00 em 19/09/2005 e R\$2.000,00 em 30/09/2008 referem-se a venda de 40 Bezerros a Ivagro Agropecuária Ltda de Jaíba, MG, como faz prova a anexa Nota Fiscal de Produtor n.º 679581, no valor de R\$12.400,00, emitida em 21/09/2005, acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA), como adiantamentos por esta e outras remessas de bezerros naquele mês.
24. O depósito total de R\$70.885,00 em 19/12/2005 refere-se aparte de pagamento pela venda de 122 Bois Confinados e Rastreados a Friboi Ltda, de Iturama, MG, como faz prova a anexa Nota Fiscal Mod. 1 Série 2 (Entrada) n.º 001259 no valor de R\$96.511,93.
25. O depósito total de R\$130.441,71 no Banco do Nordeste em 27/04/2005 refere-se à venda de oito lotes de 22 bois cada, sendo uma partida de 66 e outra de 110 bois para abate ao Frigorífico Bertin, em Ituiutaba, MG, conforme faz prova as anexas Notas Fiscais Fatura de Entrada n.º 45815 emitida em 26/02/2005, no valor total de R\$98.936,88 referente às Notas Fiscais de Entrada n's 4433, 4434, 4435, 4436 e 4437, e à n.º 46632 emitida em 08/04/2005, no valor de R\$62.109,06 referente às Notas Fiscais de Entrada n's 85967, 85968 e 85969. Reparem que o valor das Notas Fiscais tem por base um valor unitário do boi de R\$720,00 enquanto que na Fatura o valor unitário já expressa a valorização pelo prêmio de qualidade das rezes de menos de 3 anos abatidas (valores R\$920,60 e R\$963,20 respectivamente).
26. O depósito em 10/05/2005 no valor de R\$16.129,84 refere-se à receita de venda de carvão vegetal, como fazem prova as anexas Notas Fiscais de Produtor Rural n's 00097, 00098, 00099 e 00100, nos valores respectivos de R\$4.270,00, R\$7.320,00, R\$4.270,00 e R\$4.270,00. Esclarecemos que as quatro Notas perfazem R\$20.130,00, tendo cada uma um destaque de frete no valor de R\$800,00. Como praxe comercial da região os custos de frete são divididos entre produtor e comprador, descontando o ICMS diferido, o que originou o valor líquido depositado.
27. O depósito de R\$81.900,00 em 29/07/2005 refere-se às vendas de 87 bois para abate ao Frigorífico Bertin Ltda, em Ituiutaba, MG, como fazem prova as anexas Notas Fiscais de Entrada n.º 88831, 88838, 88839 e 88840, lembrando que o valor do boi sobe para R\$852,75 e R\$843,81 a unidade, na emissão da fatura, após o abate, já expressando a valorização pelo prêmio de qualidade das rezes de menos de 3 anos abatidas.
28. O depósito de R\$91.200,00 em 28/09/2005 refere-se a parte de pagamento (metade) pela venda de boi castrado confinado e rastreado ao Friboi Ltda, em Iturama, MG, como fazem prova a Nota Fiscal de Entrada, Mod. 1 Série 2, n.º 01177, no valor de R\$181.448,76 de 21/09/2005.
29. Os dois depósitos de R\$45.600,00 em 27 e 28/10/2005 são referentes ao saldo final da venda descrita em 4.3.

30. Os depósitos - pagamento de fornecedores - em 08/11/2005 no valor de R\$84.000,00, R\$50.000,00 em 11/11/2005 e R\$40.800,00 em 16/11/2005 referem-se a venda de gado aos frigoríficos, como faz prova a Nota Fiscal 001258 de 3/10/2005 da Friboi Ltda no valor de R\$67.298,72 e demais Notas Fiscais Avulsas de Produtor n's 679582, a 679598 nos valores de R\$12.400,00 cada (total = R\$210.800,00) com vendas de bezerras a Ivagro Agropecuária Ltda, em Jaíba, MG, e valores constantes na Declaração da Atividade Rural em Outubro e Novembro do filho Carlos Eduardo Lopes Cury, produtor rural, atuando em cooperação com a experiência do pai, impugnante do presente Auto.

31. Os dois depósitos de R\$1.000,00 cada em 16/06/2005 e 01/08/2005 no Bradesco estão claramente identificados pelo histórico como "Doc - Crédito Automático" referindo-se a suplementação de conta com saldo devedor.

32. O valor de R\$10.000,00 em 16/02/2005 no Banco Safra foi uma troca de numerário na mesma data (16/02) configurada pelo TED D no mesmo dia, de igual valor, como mostra o extrato anexo. O cheque depositado pelo seu filho foi trocado pelo TED enviado para pagamento de fornecedor com vencimento naquele dia.

33. Na verdade, quanto ao mérito, o sujeito passivo já produziu no curso desta impugnação a devida prova da absoluta impropriedade e inadequação do lançamento, não só em face da forma indevida como foi lavrado o Auto de Infração, como também frente aos elementos probantes da origem dos recursos próprios, como parte da atividade rural do contribuinte, olvidada pela ilustre Auditora autuante.

34. Vale ressaltar que a mencionada fazenda - propriedade rural — é uma atividade familiar e, como tal, resolveram pai e filho proceder desta forma a gerência do negócio, sendo certo que toda a movimentação financeira está espelhada na declaração da atividade rural do contribuinte.

35. É inquestionável que os presentes autos retratam uma exigência fiscal em que a autora do procedimento não produziu a indispensável prova para proceder ao lançamento em nome do impugnante.

36. A ilustre Auditora Fiscal limitou-se a meras generalidades, sem que tenha materializado, de forma minudente e efetiva. Mas incumbiria ao Fisco provar, de forma inequívoca, o elemento subjetivo que integra o fato típico, com a mesma evidência com que deveria demonstrar a integração material da ocorrência fática. É justamente por tais argumentos que as presunções não devem ter admissibilidade no que tange às infrações subjetivas. "O dolo e a culpa não se presumem, provam-se". (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14a Edição, São Paulo, 2002, 507/508).

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 309 a 323) e decidiu por acolher em parte os argumentos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 04/02/2015 (e-fl. 332). Em 04/03/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 335 a 358, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

O restante do crédito tributário (50%) foi lançamento em nome do Carlos Eduardo Lopes Cury (filho), no processo n.º 18471.003022/2008-14.

Relatado pelo mesmo julgador do presente processo, a DRJ, através do Acórdão n.º 01-023-243, naquele processou, exonerou o crédito tributário lançado por considerar que houve descumprimento do art. 835, do RIR, que prevê um prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a intimação para apresentar documentos e o lançamento do crédito tributário por omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Nulidade

Os mesmos argumentos apresentados para justificar a existência de nulidades no procedimento fiscalizatório na Impugnação são transcritos no Recurso com pequenos ajustes na redação e poucas supressões, motivo pelo qual, utilizando do disposto no art. 114, §12º do Regimento Interno do CARF, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo:

DO PEDIDO DE NULIDADE

38. Quanto ao pedido de nulidade da autuação, consideramos descabido, tendo em vista que não se vislumbra as hipóteses presentes no art.59 do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972, para que assim se desse a nulidade, o que poderá ser aferido ao longo da análise contida neste voto.

DAS DECISÕES JUDICIAIS, ADMINISTRATIVAS E DOUTRINA

39. São improficuos os julgados trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não

podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

40. Neste sentido, o inciso II do artigo 100 do CTN determina que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

*II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a **lei atribua eficácia normativa**;*

(grifei)

41. Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 390/1971:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

42. Mesmo que se tenha decidido reiteradas vezes sobre determinada questão, pode a autoridade administrativa da Delegacia de Julgamento ter outro entendimento, salvo na hipótese de edição de súmula administrativa aprovada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do artigo 26-A, § 30, do Decreto 70.235/1972, (incluído pela Lei n.º 11.196/2005). Nesse passo, não se toma conhecimentos das decisões administrativas e judiciais trazidas pelo contribuinte.

43. Em relação ao entendimento dos Tribunais Superiores e às lições doutrinárias aduzidas pelo contribuinte, data venta sua respeitabilidade, não vinculam o administrador em seus julgados, já que não fazem parte da legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN.

DA REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO

44. Consta da defesa do impugnante, alegações que na verdade se referem à autuação sofrida por seu filho, especificamente no que tange ao tempo para responder à intimação que lhe foi notificada. Tais alegações serão abordadas devidamente no processo em que consta a autuação sobre o Sr. Carlos Eduardo Lopes Cury.

45. Quanto ao ora impugnante, Sr. CARLOS ALBERTO LOPES CURY, observamos que o mesmo foi intimado 3 vezes às fis.109/114, 116/118 e 122/127, sendo que a primeira intimação ocorreu no dia 25/07/08.

46. Vejamos o que diz o art.835 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.5.844, de 1943, art. 74).

§ 32 Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19).

47. Vejamos o que diz o caput do art.42 da Lei N.º9.430/96, in verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

48. A autuação foi implementada à data de 23/10/2008, tendo transcorrido um prazo superior a 20 dias da ciência da primeira intimação para apresentação de esclarecimentos quanto aos dados solicitados pela fiscalização, ocorrida em 25/07/08.

49. Entendemos assim, que no presente caso, foi respeitado o prazo legal de resposta à intimação, conferindo ao contribuinte o pleno direito de defesa antes de ser emitida a autuação.

Mérito

Depósitos bancários

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, se o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física:

Lei nº 9.430/1996: - **Depósitos Bancários**

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º **Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente,** observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiros. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

O efeito da presunção legal é de inverter o ônus probatório. Assim cabe ao acusador demonstrar tão somente que existiu o fato definido em lei como necessário e suficiente à subsunção da presunção, transferindo para o acusado o ônus de provar que o fato presumido em lei não ocorreu.

Para que ocorra a presunção de omissão de rendimentos, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário que o Fisco aponte a existência dos depósitos bancários em nome do contribuinte e que não haja esclarecimento sobre a sua origem.

Para se desincumbir de seu ônus probatório, é necessário que o autuado demonstre, para cada depósito apontado, que não são origem de receitas, ou se são, que tais receitas não são tributáveis ou já forma declaradas.

A presunção legal que a lei faz é que o valor relativo aos depósitos bancários em nome do titular, para o qual não se demonstra a origem, constitui rendimento tributável.

A comprovação neste contexto exige identificar, para cada depósito, quem depositou e com qual propósito, através de documentação hábil e inidônea, de modo a permitir a caracterização da sua natureza.

Há necessidade que datas e valores sejam, ao menos, próximos. Não se aplica aqui o mecanismo de apuração da variação patrimonial a descoberto, com a estrutura de fluxo de caixa mensal, que o valor final do mês é transferido para o próximo. No caso dos depósitos, um mês não funciona como origem para os depósitos do mês subsequente, pois são considerados individualmente.

No caso concreto, a decisão de piso fez uma avaliação criteriosa dos documentos apresentados pelo contribuinte e acatou parte da argumentação:

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

59. Devem ser excluídos do cômputo da autuação os depósitos oriundos da conta do Sr. Carlos Eduardo Lopes Cury (HSBC - conta 09166-02 - agência 1129 - Patos de Minas, MG), que **apresentam os valores debitados coincidentes em datas e valores àqueles que são depositados na conta que ambos tem em conjunto**, objeto da autuação (conta 11290-43 mesma agência 1129). Valores Totais:

08/08 IMF/0112909 62.000,00 (fi.184)

05/10 IMF/0112909 60.000,00 (fi.189)

24/10 IMF/0112909 10.000,00 (fi.191)

25/10 IMF/0112909 50.000,00 (fi.191)

28/12 IMF/0112909 6.000,00 (fi.199)

60. O depósito mencionado pelo impugnante, ocorrido em 27/04, no valor de R\$39.000,00, **não foi justificado por apresentação de extrato bancário** na citada conta do filho do impugnante, e desta forma permanece no cálculo do imposto devido.

61. Vejamos a seguinte alegação:

Os depósitos totais de R\$9.250,00 e R\$2.500,00, total de R\$11.750,00 em 14/01/2005 referem-se a receita de venda de carvão vegetal, como fazem prova as anexas Notas Fiscais de Produtor Rural n's 00082, 00083 e 00084, emitidas em Dezembro de 2004 e recebidas da Gerdau Açominas S/A em Janeiro/2005. Esclarecemos que as três Notas de R\$4.270,00 cada uma perfazem R\$12.810,00, tendo cada uma um destaque de frete no valor de R\$800,00. Como praxe comercial da região os custos de frete são divididos entre produtor e comprador, descontando o ICMS diferido, o que originou o valor líquido depositado.

62. Recorrendo às fis.204/206, verifica-se que as **datas contidas nas notas fiscais não são coincidentes**, assim como **o somatório dos valores expressos nas mesmas também não corresponde** aos depósitos bancários questionados.

63. Vejamos a seguinte alegação:

Os depósitos totais de R\$59.515,92 em 25/08/2005 e R\$25.000,00 em 29/08/2005, referem-se à venda de bois para abate ao Frigorífico Bertin, conforme fazem prova as anexas Notas Fiscais de Compra de Bovinos (Entrada)n's 88832, 88833, 88834, 88835, 88836 e 88837 nos valores respectivos de R\$15.120,00, R\$15.120,00, R\$15.840,00, R\$15.840,00, R\$15.840,00 e R\$15.840,00 perfazendo um total de R\$93.600,00 emitidas em Julho e recebidas em Agosto, após desconto de parte dos valores de frete destacado.

64. O total das notas fiscais acima mencionadas equivale a R\$93.600,00. O valor de frete contido em cada nota é de R\$1.570,00. Como são 6 notas fiscais, multiplicamos o frete por 6, totalizando R\$9.420,00. Subtraindo este valor do total das notas fiscais, obteremos o seguinte resultado: R\$93.600,00 — R\$9.420,00 = R\$84.180,00.

65. Somando-se os dois depósitos mencionados pelo contribuinte: R\$59.515,92 + R\$25.000,00 = R\$84.515,92. **O valor apesar de ser próximo, não é idêntico, somando-se ainda o fato de inexistir coincidências de datas, mas tão somente a alegação do contribuinte,** de que as notas seriam pagas no mês seguinte.

66. Entendemos assim, que a justificativa apresentada, não é suficiente para a comprovação da origem dos depósitos citados.

67. Vejamos a seguinte alegação:

Os depósitos totais de R\$7.800,00 em 19/09/2005 e R\$2.000,00 em 30/09/2008 referem-se a venda de 40 Bezerros a Ivagro Agropecuária Ltda de Jaiba, MG, como faz prova a anexa Nota Fiscal de Produtor n° 679581, no valor de R\$12.400,00, emitida em 21/09/2005, acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA), como adiantamentos por esta e outras remessas de bezerros naquele mês.

68. Nota-se que na própria alegação, o contribuinte já admite que os valores contidos na nota são discordantes dos depósitos bancários que pretende justificar a origem.

69. Na mesma linha de entendimento dos itens anteriores, **entendemos que a nota fiscal de fl.214, não atende à exigência de comprovação do valor exato contido no depósito bancário questionado.**

70. Vejamos a seguinte alegação:

O depósito total de R\$70.885,00 em 19/12/2005 refere-se a parte de pagamento pela venda de 122 Bois Confinados e Rastreados a Friboi Ltda, de Iturama, MG, como faz prova a anexa Nota Fiscal Mod. 1 Série 2 (Entrada) n° 001259 no valor de R\$96.511,93.

71. A nota citada, fl.216, não faz qualquer menção ao parcelamento do pagamento, assim como a mesma refere-se a 03/10/2005, enquanto que o depósito o qual se intenta comprovar é de 19/12/2005, recaindo-se na mesma situação de ausência de relação entre o valor arguido pela fiscalização e o comprovante apresentado pela defesa.

72. Vejamos a seguinte alegação:

O depósito total de R\$130.441,71 no Banco do Nordeste em 27/04/2005 refere-se à venda de oito lotes de 22 bois cada, sendo uma partida de 66 e outra de 110 bois para abate ao Frigorífico Bertin, em Ituiutaba, MG, conforme faz prova as anexas Notas Fiscais Fatura de Entrada n° 45815 emitida em 26/02/2005, no valor total de R\$98.936,88 referente às Notas Fiscais de Entrada n's 4433, 4434, 4435, 4436 e 4437, e à n° 46632 emitida em 08/04/2005, no valor de R\$62.109,06 referente às Notas Fiscais de Entrada n's 85967, 85968 e 85969. Reparem que o valor das Notas Fiscais tem por base um valor unitário do boi de R\$720,00 enquanto que na Fatura o valor unitário já expressa a valorização pelo prêmio de qualidade das rezes de menos de 3 anos abatidas (valores R\$920,60 e R\$963,20 respectivamente).

73. O impugnante busca justificar um único depósito no valor de R\$130.441,71, com a apresentação de várias notas fiscais, que totalizadas, ultrapassam o valor do depósito em questão. Além de não coincidirem em valor, também não coincidem em data. A apresentação das notas fiscais em valores não coincidentes, e sem a demonstração documental, detalhando como o valor depositado pode ser oriundo de tais operações comerciais, torna precária a defesa, sendo insuficiente para comprovar a origem dos depósitos elencados pela fiscalização.

74. Vejamos a próxima alegação:

O depósito em 10/05/2005 no valor de R\$16.129,84 refere-se à receita de venda de carvão vegetal, como fazem prova as anexas Notas Fiscais de Produtor Rural n's 00097, 00098, 00099 e 00100, nos valores respectivos de R\$4.270,00, R\$7.320,00, R\$4.270,00 e R\$4.270,00. Esclarecemos que as quatro Notas perfazem R\$20.130,00, tendo cada uma um destaque de frete no valor de R\$800,00. Como praxe comercial da região os custos de frete são divididos entre produtor e comprador, descontando o ICMS diferido, o que originou o valor líquido depositado.

75. O total das notas fiscais acima mencionadas equivale a R\$20.130,00. O valor de frete contido em cada nota é de R\$800,00. Como são 4 notas fiscais, multiplicamos o frete por 4, totalizando R\$3.200,00. Subtraindo este valor do total das notas fiscais, obteremos o seguinte resultado: R\$20.130,00 — R\$3.200,00 = R\$16.930,00.

76. O valor apesar de ser próximo do depósito de R\$16.129,84, não é idêntico, somando-se ainda o fato de inexistir coincidências de datas, mas tão somente a alegação do contribuinte, de que as notas seriam pagas no mês seguinte.

77. Entendemos assim, que a justificativa apresentada, não é suficiente para a comprovação da origem dos depósitos citados.

78. Vejamos a próxima alegação:

O depósito de R\$81.900,00 em 29/07/2005 refere-se às vendas de 87 bois para abate ao Frigorífico Bertin Ltda, em Ituiutaba, MG, como fazem prova as anexas Notas Fiscais de Entrada n.º 88831, 88838, 88839 e 88840, lembrando que o valor do boi sobe para R\$852,75 e R\$843,81 a unidade, na emissão da fatura, após o abate, já expressando a valorização pelo prêmio de qualidade das rezes de menos de 3 anos abatidas.

79. Nota	Valor	Frete	Data
80. 88831	R\$15.120,00	R\$1.570,00	01/07/2005
81. 88838	R\$15.840,00	R\$1.570,00	01/07/2005
82. 88839	R\$15.840,00	R\$1.570,00	01/07/2005
83. 88840	R\$15.840,00	R\$1.570,00	01/07/2005
84. TOTAL	R\$62.640,00	R\$6.280,00	

85. Conforme observa-se na planilha acima apresentada, **não existe qualquer coincidência entre os valores e datas apontados nas notas fiscais** de fls.232/235, e o valor ao qual o contribuinte deseja comprovar a origem, restando dessa forma improficua a alegação apresentada.

86. Vejamos a próxima alegação:

O depósito de R\$91.200,00 em 28/09/2005 refere-se a parte de pagamento (metade) pela venda de boi castrado confinado e rastreado ao Friboi Ltda, em Iturama, MG, como fazem prova a Nota Fiscal de Entrada, Mod. 1 Série 2, n.º 01177, no valor de R\$181.448,76 de 21/09/2005. Os dois depósitos de R\$45.600,00 em 27 e 28/10/2005 são referentes ao saldo final da venda descrita acima.

87. Na nota fiscal mencionada não existe qualquer menção sobre o pagamento de R\$91.200,00, como parte do valor total a ser pago de R\$181.448,76, assim como não existem coincidências de datas, tanto no depósito ocorrido em 28/09/2005, como nos depósitos ocorridos em 27 e 28/10/2005 no valor de R\$45.600,00. Em razão desta **inconsistência entre datas e valores, não pode ser acatada** a defesa apresentada em relação ao depósito de R\$91.200,00 em 28/09/2005.

88. Vejamos a próxima alegação:

Os depósitos - pagamento de fornecedores - em 08/11/2005 no valor de R\$84.000,00, R\$50.000,00 em 11/11/2005 e R\$40.800,00 em 16/11/2005 referem-se a venda de gado aos frigoríficos, como faz prova a Nota Fiscal 001258 de 3/10/2005 da Friboi Ltda no valor de R\$67.298,72 e demais Notas Fiscais Avulsas de Produtor n's 679582 a 679598 nos valores de R\$12.400,00 cada (total = R\$210.800,00) com vendas de bezerras a Ivagro Agropecuária Ltda, em Jaíba, MG, e valores constantes na Declaração da Atividade Rural em Outubro e Novembro do filho Carlos Eduardo Lopes Cury, produtor rural, atuando em cooperação com a experiência do pai, impugnante do presente Auto

Depósitos a comprovar	Data
R\$84.000,00	8/nov
R\$50.000,00	11/nov
R\$40.800,00	16/nov
Total	R\$ 174.800,00

Nota Fiscal	Valor	Fl.
1258	R\$ 67.298,72	237
679582	R\$ 12.400,00	238
679583	R\$ 12.400,00	240
679584	R\$ 12.400,00	242
679585	R\$ 12.400,00	244
679586	R\$ 12.400,00	246
679587	R\$ 12.400,00	248
679588	R\$ 12.400,00	250
679589	R\$ 12.400,00	252
679590	R\$ 12.400,00	254
679591	R\$ 12.400,00	256
679592	R\$ 12.400,00	258
679593	R\$ 12.400,00	260
679594	R\$ 12.400,00	262
679595	R\$ 12.400,00	264
679596	R\$ 12.400,00	266
679597	R\$ 12.400,00	268
679598	R\$ 12.400,00	270
TOTAL	R\$ 278.098,72	

90. Observando as duas planilhas construídas a partir dos depósitos e documentos apresentados pelo contribuinte na referida alegação, nota-se que **não existe qualquer relação entre ambas quanto aos valores mencionados**, tornando-se impossível relacionar ambas, tomando-se por base a informação contida na alegação.

91. Vejamos a próxima alegação:

Os dois depósitos de R\$1.000,00 cada em 16/06/2005 e 01/08/2005 no Bradesco estão claramente identificados pelo histórico como "Doc - Crédito Automático" referindo-se a suplementação de conta com saldo devedor.

92. **Acata-se a alegação apresentada**, considerando que na própria planilha anexa a autuação, os referidos depósitos constam como CRÉDITO AUTOMÁTICO, representando um empréstimo.

93. Vejamos a próxima alegação:

O valor de R\$ 10.000,00 em 16/02/2005 no Banco Safra foi uma troca de numerário na mesma data (16/02) configurada pelo TED D no mesmo dia, de igual valor, como mostra o extrato anexo. O cheque depositado pelo seu filho foi trocado pelo TED enviado para pagamento de fornecedor com vencimento naquele dia.

94. O documento que consta da fl.282, não demonstra exatamente a operação alegada pelo impugnante, posto que a saída ocorrida na mesma data em que foi depositado o valor de R\$10.000,00, poderia ter qualquer destino, e não exatamente ser uma troca de numerário como defende o contribuinte. Além deste ponto, resta ainda **observar que a referida conta do contribuinte, não é conjunta com seu filho, e como consequência, mesmo que um depósito seja feito por este em sua conta, ainda assim a origem necessita ser comprovada.**

(grifos não originais)

Ao final da análise, a decisão faz o ajuste que considera necessário no lançamento do crédito tributário,

95. De acordo com a análise acima apresentada, estes são os valores que devem ser retirados do cômputo da infração apurada

Valores Acatados	
	R\$ 62.000,00
	R\$ 60.000,00
	R\$ 10.000,00
	R\$ 50.000,00
	R\$ 6.000,00
	R\$ 1.000,00
	R\$ 1.000,00
TOTAL	R\$ 190.000,00

96. Assim, refazemos o valor devido pelo contribuinte:

2005			
Infrações	785.203,82	R\$ 975.203,82	R\$ 190.000,00
Base de Cálculo Declarada	14.800,00		
Alíquota	27,50%		
Base de Cálculo	220.001,05		
Parcela a deduzir	5.584,20		
Imposto devido	214.416,85		
Imposto pago	124,80		
Imposto apurado	R\$214.292,05		

No recurso, as considerações sobre os depósitos são muito similares às apresentadas na impugnação e já devidamente apreciadas pela decisão de piso, e com as quais concordo.

Merecem destaque só dois pontos para os quais há novos argumentos.

No item 2.5 do Recurso o requerente argumenta:

2.5. Relevante apontar que a ilustre 2a. Turma de Julgamento da DRJ/Belém (PA) **não acatou a farta documentação probante**, constando Notas Fiscais de Produtor Rural, Notas Fiscais de Compras de Bovinos (Entrada), emitidas pelos Frigoríficos, Guias de Trânsito Animal (GTA), **todas em perfeita conformidade com a praxe do agronegócio**, sem restar qualquer dúvida quanto a sua idoneidade, portanto hábeis a comprovarem a origem dos depósitos nas contas correntes do impugnante e seu filho.

Alegam que os valores não "coincidem" nas datas dos depósitos, como se fora possível emitir uma Nota Fiscal, embarcar o gado (ou o carvão), transportar até o destino, após uma dinâmica negociação entre vendedor e comprador, por telefone, muitas vezes em outro município, com respeito ao valor, peso e quantidades, tudo tendo que ser ainda aferido no recebimento, dias após, ensejando, naturalmente, pequenas diferenças em quantidade e qualidade, bem como **no valor do preço da arroba, o que obviamente traduz-se em discrepâncias entre as datas e valores dos pagamentos**.

A complexidade da atividade rural importa em entregas a clientes sazonais, ora estáveis, com preço firme acertado, ora fruto de oportunidades de negócio suscetíveis a variações de mercado. Muitas das vezes há quebras e faltas nas quantidades embarcadas, diferenças de peso na origem e destino, fatos que determinam diferenças no preço final de pagamento, descontos, acerto de contas correntes, dias ou semanas após. Tudo correto e diretamente relacionado com a complexidade da atividade rural.

Difícil aos agentes do fisco, em sedes urbanas, compreenderem que a coincidência de datas e valores, é, tão somente, uma "coincidência", e não a regra. Talvez, somente nas transações eletrônicas, ou de compra e venda de bens duráveis, ou mesmo quando do fechamento de contratos, e outras transações estáveis e em ambientes controlados, por empresas computadorizadas, pode-se esperar a "coincidência de datas e valores".

A legislação exige a comprovação individualizada do depósito como requisito para justificar sua origem. Obviamente não se exige a coincidência exata de datas mas é certamente o binômio data / valor que provará, de forma incontestada, essa correspondência entre as provas apresentadas e o depósito que se quer justificar. Havendo o descompasso de ambas as variáveis, seria necessária a apresentação de outras provas, ônus do requerente, para demonstrar porque ocorreu tal variação.

As meras alegações que elas ocorrem corriqueiramente na atividade rural, não é a prova que a legislação exige. Esse é o entendimento desta turma de julgamento, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003 RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte por si só não autoriza a presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. SÚMULA CARF 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e se lança de ofício quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

(Acórdão nº 2301-009.016, de 08/04/2021 – Relator Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes)

O outro ponto são alegações feitas no item 5:

Os valores da atividade rural que foram comprovados no processo só poderiam ser depositados nas contas do contribuinte, e do seu filho, e a DRJ Belém (PA), no Acórdão ora contestado, não indica de onde mais poderiam ser originados. Não faz nenhum sentido negar a origem demonstrada, sem indicar qual possível outra fonte de renda poderia ter gerado tais depósitos.

O requerente “transfere” ao julgador da primeira instância o ônus de provar, se não considerar que a atividade rural justificaria os depósitos, qual seria a fonte de renda dos depósitos.

Se a fiscalização já teve seu ônus probatório simplificado em razão da presunção legal, quem dirá o julgador, que, qualquer que seja o caso, não tem esse ônus. Cabe a instância julgadora tão somente apreciar os fatos e motivos e compará-los com a legislação em vigor, e não justificar origem dos valores.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

